

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do. Sr. FÁBIO MITIDIERI)

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e revoga dispositivos da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, para modificar as disposições relacionadas aos procedimentos executórios de prestações alimentares que permitem a prisão civil do devedor.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e revoga o art. 19 da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, para reformular os prazos previstos para a prisão do devedor de alimentos, bem como a forma como esta medida deva ser efetivada, além de estabelecer outras disposições.

Art. 2º O art. 528, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), fica acrescido de um novo § 7º, com a renumeração dos antigos parágrafos 7º a 9º, bem como o art. 528 caput, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º e o art. 911 caput e parágrafo único, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe

alimentos de qualquer natureza, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, nas causas em que lhe couber intervir, mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

.....

.....

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, nas ações em que deva intervir, pelo prazo de até 90 (noventa) dias corridos, por decisão devidamente fundamentada.

§ 4º A prisão civil será efetivada por meio do recolhimento do devedor a estabelecimento adequado ou em seção especial de cadeia pública, nos quais deverá ficar, em qualquer hipótese, custodiado separadamente dos presos comuns por todo o tempo fixado pelo juiz ou enquanto não efetivar o pagamento integral da dívida, observado o que dispõe o § 6º deste artigo. Quando o devedor preso for mulher, pessoa maior de sessenta anos de idade, ou com necessidades especiais, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 5º A prisão prevista no § 3º deste artigo é medida coercitiva para o adimplemento da obrigação; o cumprimento integral do prazo fixado sem a devida quitação do débito vencido até a data da soltura não

exime o executado de seu pagamento ou do de eventuais prestações vincendas.

§ 6º O mandado ou carta de citação e intimação deve conter o valor atualizado do débito até a data de sua expedição; uma vez pagas todas as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º Na fixação do prazo de prisão serão levados em consideração, dentre outros fatores, a quantidade de parcelas inadimplidas, a capacidade e as medidas de resistência apresentadas pelo devedor à cobrança do débito no processo, além das condições pessoais das partes envolvidas, para que haja proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento da medida.

§ 8º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 9º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 10. Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

(NR)"

“Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar de qualquer natureza, o juiz mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, contados na forma do art. 231, §3º deste Código, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 8º do art. 528. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o art. 19, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Novo Código de Processo Civil, em 25 de março de 2015, promoveu avanços relevantes na condução dos processos judiciais no Brasil. De forma geral, o esforço de construção daquele diploma normativo pela Comissão de Juristas deu origem a um Código de Processo com grande foco nas soluções consensuais do conflito, na instrumentalidade do processo e na busca por maior eficiência processual.

É certo, porém, que alguns pontos do mencionado diploma legal já passam a ser questionados pela comunidade jurídica e pela sociedade, a exemplo dos parágrafos que ora se busca alterar por meio deste Projeto de Lei.

A presente discussão enfoca a possibilidade da prisão civil do devedor de prestações alimentares, autorizada pelo Código como mais uma medida coercitiva para o cumprimento das obrigações pelo devedor. A grande questão, contudo, é que o texto aprovado parece ter pecado em alguns pontos

específicos, tais como o prazo de prisão, a definição do regime fechado para o seu cumprimento e o apontamento de tal medida como “ pena ”.

O projeto de lei ora apresentado busca, assim, realizar uma adequação necessária da norma quanto a tais tópicos. Inicialmente, é importante notar que o § 3º, do art. 528, do Novo Código de Processo Civil prevê a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, sem que se tenha promovido, contudo, a revogação da norma prevista no *caput* do art. 19, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968 – a qual prevê que a prisão do devedor de alimentos pode ocorrer num prazo de até 60 dias.

Entendemos salutar, assim, que se promova a uma clara definição do prazo mencionado, a fim de que seja sanada qualquer polêmica eventualmente existente quanto à sua aplicação e, mais especificamente, que seja sanado o conflito normativo que ainda persiste. Propomos, assim, a revogação do art. 19, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, com a adoção apenas de um prazo máximo de prisão, naturalmente contado em dias corridos, de até 90 (noventa) dias.

Assim, será de responsabilidade do juiz, diante do caso concreto apresentado, a definição do prazo que compreender suficiente e necessário para o cumprimento da medida, por meio de decisão fundamentada que leve em consideração os aspectos propostos no novo parágrafo 7º sugerido para o art. 528.

A revogação do art. 19, *caput* e §§ 1º a 3º, é de se comentar, além de possibilitar a especificação mais clara do prazo de prisão civil do devedor de alimentos, não traz qualquer prejuízo ao sistema processual, eis que todas as normas previstas em seus parágrafos já encontram correspondente lógico no próprio Código de Processo Civil.

Além desse ponto, o projeto também prevê a retirada do termo “regime fechado” do texto, a fim de que não se confunda o instituto do Direito Penal, inaplicável à prisão civil por dívida. É, assim, minimamente desarrazoado que um devedor de alimentos seja submetido a um regime

aplicado apenas a infratores condenados, em decisão transitada em julgado, a pena superior a 8 anos ou àqueles reincidentes condenados a penas superiores a 4 anos e menores de 8.

O devedor de alimentos possui débitos de significativa relevância a cumprir, mas não pode ser equiparado, de forma alguma, a criminosos que tenham praticado infrações penais graves ou em condição de reincidência. Assim, propomos unicamente a especificação das condições em que se dará a prisão, sem que para isso se determine a existência de um “regime” aplicável.

O “regime”, deve-se mencionar, é instituto previsto no art. 33, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e é a forma prevista para o cumprimento de “penas”. A prisão civil do devedor não é uma “ pena”, mas antes uma medida coercitiva que visa o cumprimento da obrigação alimentar existente. Desse modo, não há razão para a menção a “regime” ou sequer a “cumprimento de pena” no texto do Código de Processo Civil – motivo pelo qual se sugerem as alterações aos §§ 4º e 5º, do art. 528, daquele diploma legal.

Importante mencionar que, para além das questões técnicas atinentes à matéria, há também questões materiais de relevância. A colocação do preso civil num regime fechado faz com que ele seja necessariamente encarcerado em penitenciárias de segurança máxima, numa clara violação à sua segurança e numa possível exposição desnecessária do devedor ao convívio com infratores que cometem os crimes mais gravosos.

Ademais, é certo que, como o devedor de alimentos não pode ser mantido preso em conjunto com os demais presos, não há um espaço apropriado e disponível no sistema prisional para o cumprimento das medidas. Com isso, os presos podem acabar sendo submetidos a outro “regime” ou podem acabar mantidos em espaços não adequados ao recolhimento, em condições amplamente inapropriadas à própria condição humana. Nesse ponto, também relevante tornar clara, como feito na redação proposta para o § 4º, a necessidade de recolhimento diferenciado para mulheres, pessoas

maiores de sessenta anos de idade ou com necessidades especiais, caso figurem na condição de devedores presos.

É, também, importante esclarecer que a prisão civil do devedor de alimentos apenas possa ocorrer mediante requerimento do interessado ou do Ministério Público, quando lhe convenha intervir no feito. Isso porque, conforme já demonstrado, a medida de prisão é apenas mais uma para satisfação do crédito e, portanto, deve depender da manifestação de interesse nesse sentido.

Por fim, importante que se promova também a alteração no art. 911, *caput*, que se deve ser interpretado sistematicamente com o art. 528. Em ambos, portanto, buscou-se apontar que os alimentos a que se refere o *caput* são “os de qualquer natureza”, com a intimação necessariamente pessoal do executado – aliás, de modo a indicar que é este o momento em que se inicia a contagem do prazo para pagamento.

Apresentamos, assim, o presente Projeto de Lei aos Nobres pares, com vistas a garantir a melhor técnica legislativa na aplicação dos institutos, bem como a garantia das medidas efetivamente necessárias para lidar com os devedores civis de prestações alimentares.

Sala das Sessões, em de

de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE